

ceta D. António da Cunha, N.º 10, Entroncamento, 2330-004 Entroncamento com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Av.ª Vítor Gallo, N.º 134 — Lote 13 — 1.º Esqº, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-07-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de Junho de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Lopes Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Bento*.

304761515

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 8169/2011

Processo: 23/10.1TBESP

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2579109

Insolvente: Arlindo Manuel Faria Fardilha e outro(s).

Credor: Banco Santander Totta, S. A., e outro(s).

Insolventes:

Arlindo Manuel Faria Fardilha, estado civil: casado (regime: Desconhecido), NIF — 177818395, Endereço: Rua Tobias, N.º 181, Silvalde,

4500-655 Espinho e Maria Arlete Guedes Ferreira Fardilha, estado civil: casado (regime: Desconhecido), NIF — 196910153, Endereço: Rua Tobias, N.º 181, Silvalde, 4500-655 Espinho

Administrador da Insolvência:

José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado por douda decisão proferida a 20-05-2011

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que os devedores recuperam o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º n.º 1, alínea *a*) do CIRE, bem como ainda dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo; cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *b*), do CIRE. Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra os devedores, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1 alínea *c*) do CIRE. Os credores da massa insolvente podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*), do CIRE, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º do CIRE

23-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Beatriz Ribeiro Correia*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Pereira*.

304721039

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 8170/2011

Processo: 1510/11.0TBFUN — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Caetano e Barcelos, Construções, L.ª

Credor: Banco Espírito Santo & Comercial de Lisboa, S. A. e outro(s).

Publicidade do despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência

No Tribunal Judicial do Funchal, 1.º Juízo Cível de Funchal, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra o devedor:

Caetano e Barcelos, Construções, L.ª, NIF 511236263, Endereço: Achada da Cruz, Santana, 9230-080 Santana com sede na morada indicada.

Foi indeferido o pedido de declaração de Insolvência por falta de junção de documentos legalmente previstos, nos termos do artigo 24.º do CIRE.

Contra a sentença de indeferimento da Insolvência apenas a Requerente pode recorrer (Artigo 45.º do CIRE) no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE) e é obrigatório a constituição de mandatário judicial.

Ficam advertidos que o prazo para recurso só começa a correr a dilação e que esta só se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Costa Santos*. — O Oficial de Justiça, *Helena Matos*.

30462789

Anúncio n.º 8171/2011

Processo n.º 1710/11.2TBFUN — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Susana Maria Oliveira Faria

Credor: BANIF -Banco Internacional do Funchal S A e outro(s).

No Tribunal Judicial do Funchal, 1.º Juízo Cível de Funchal, no dia 12-05-2011, às 14h20 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Susana Maria Oliveira Faria, NIF 219240264, BI 9753473, Endereço: Caminho de Santa Quitéria, n.º 84, Funchal, 9020-119 Funchal, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: 232421258 (Fernando), Rua das Roseiras, 166-B, São Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-07-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório e do pedido de exoneração do passivo restante, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-05-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Costa Santos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Pedro Almeida*.

304686583

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio n.º 8172/2011

Processo: 368/11.3TBFUN

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 6913602

Data: 02-06-2011.

Insolvente: NREP — Funchal Vinhos, L.ª

NREP — Funchal Vinhos, L.ª, Endereço: Rua Dr. Vasco Marques, n.º 2, R/C, 9050-227 Funchal

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: 232421258 (Fernando), Rua das Roseiras, 166-B, São Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: tendo o Ex.º Administrador da Insolvência, verificado que a massa insolvente é insuficiente para satisfação das custas e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto do artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições ao Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

02-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Silva Ribeiro Menezes*. — O Oficial de Justiça, *Danilo Pereira*.

304755879

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 8173/2011

Processo n.º 170/06.4TBFND

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Cruz & Freire — Oficina de Reparação Auto, L.ª, NIF — 504062140, Endereço: Rua Dr. Aurélio Pinto, Bloco B r/c Esq., Fundão, 6230-000 Fundão.

Administrador da Insolvência: Dr. João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda n.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do art.º 233 do CIRE.

3/6/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Campos Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *João Gonçalves*.

304763468

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 8174/2011

Processo n.º 672/11.0TBGDM — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Gondomar, 3.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 22-02-2011, às 15:47 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Sara Nadine da Silva Sequeira Pacheco, estado civil: Divorciada, nascida em 11-11-1973, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF 212376241, BI 10135076, Endereço: Rua Carvalha de Baixo, 18 — 1.º Esq., 4510-523 Fânzeres, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado Álvaro Manuel Botelho da Costa, Endereço: Rua José J. Gomes da Silva, 49 — 7.º Dt., 4450-171 Matosinhos. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º